

RELATO DE VISTAS

Pauta da 181ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco (URC ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

6. Processo Administrativo para exame do Recurso ao arquivamento de processo de intervenção ambiental:

6.1. CEMIG Distribuição S.A/Linha de Distribuição (LD) Formiga 2 - Pimenta 1,138 kV e Derivação para Subestação Córrego Fundo 1,138 kV - Tipos de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Área Requerida: 19,0238 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha; - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) - Área Requerida: 5,6677 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha; - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) - Área Requerida: 1,9441 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha; - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Área Requerida: 54,7625 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual. Estágio de Regeneração: Médio. Formiga, Pimenta, Pains e Córrego Fundo/MG - PA/SEI/Nº 2100.01.0046508/2025-46. Apresentação: URFBio Centro Oeste.

Lívia Carolina de Souza Gomes

Analista Ambiental FIEMG

21 de setembro de 2026, às 14h.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CEMIG Distribuição S.A. em face da decisão de arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0046508/2025-46, referente ao requerimento de autorização para intervenção ambiental destinada à implantação da Linha de Distribuição Formiga 2 - Pimenta 1, em 138 kV, e derivação para a Subestação Córrego Fundo 1, abrangendo os municípios de Formiga, Pains, Pimenta e Córrego Fundo/MG.

O arquivamento do processo foi fundamentado no entendimento de que o empreendimento estaria sujeito ao licenciamento ambiental na modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 2), razão pela qual a competência para análise da intervenção ambiental seria da SEMAD, e não do IEF.

Observa-se, contudo, que a fundamentação que subsidiou a manutenção do arquivamento não se restringiu ao enquadramento do empreendimento como linha de transmissão de energia elétrica (código E-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017). Os pareceres também mencionam a incidência do código H-01-01-1 da DN COPAM nº 217/2017, associando o enquadramento à ocorrência de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágios médio e/ou avançado de regeneração.

Nesse contexto, identificam-se dois aspectos centrais para a análise do presente relato: (i) o enquadramento do empreendimento como linha de distribuição ou linha de transmissão de energia elétrica, questão que fundamentou o entendimento pela necessidade de licenciamento ambiental e o consequente arquivamento do processo; e (ii) a caracterização da vegetação interceptada pelo empreendimento como fundamento para a aplicação do código H-01-01-1 da DN COPAM nº 217/2017, especialmente no que se refere à definição da fitofisionomia e do estágio sucessional das áreas objeto de intervenção.

2. DO ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO

O enquadramento do empreendimento no código E-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017, referente a “*Linhas de transmissão de energia elétrica*”, foi fundamentado pelo órgão ambiental principalmente na extensão da linha, na utilização de torres de grande porte e na conexão entre subestações.

Entretanto, o próprio parecer adota como referência a definição de linha de transmissão constante da DN COPAM nº 217/2017, segundo a qual tais empreendimentos são caracterizados como estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, destinadas ao transporte de energia, “*com tensão maior ou igual a 230 kV*”.

Dessa forma, observa-se que a definição normativa estabelece como critério objetivo a tensão do sistema elétrico. Nos autos, contudo, o empreendimento é descrito pelo requerente como Linha de Distribuição Formiga 2 - Pimenta 1 e derivação para a Subestação Córrego Fundo 1, ambas em 138 kV.

Verifica-se ainda que o próprio parecer recursal reconhece a existência de dúvidas quanto à correta classificação da atividade e registra a ausência de elementos conclusivos capazes de afastar, de forma inequívoca, as informações apresentadas pela recorrente acerca da tensão e da natureza do empreendimento.

Nesse contexto, entende-se que os elementos constantes dos autos não demonstram de forma suficientemente robusta a descaracterização da classificação apresentada pelo empreendedor, nem permitem concluir, com segurança técnica, pelo enquadramento do empreendimento no código E-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017.

Tal circunstância assume especial relevância considerando que esse enquadramento constitui um dos principais fundamentos utilizados para justificar a necessidade de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Sob a ótica da segurança jurídica, a existência de dúvida expressamente reconhecida nos pareceres administrativos acerca da natureza do empreendimento recomenda cautela na utilização desse enquadramento como fundamento determinante para a decisão administrativa.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO H-01-01-1

Além do enquadramento no código E-02-03-8, referente às linhas de transmissão de energia elétrica, os pareceres que subsidiaram o arquivamento do processo também apontam a incidência do código H-01-01-1 da DN COPAM nº 217/2017, em razão da supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica. O referido código abrange:

“Atividades e empreendimentos não listados ou não enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágios médio e/ou avançado de regeneração, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto árvores isoladas.”

Para a correta análise desse enquadramento, deve-se observar a distinção estabelecida no item 4-A, acrescido à DN COPAM nº 217/2017 pela DN COPAM nº 246/2022. A referência à supressão de vegetação secundária em estágios

médio e/ou avançado aplica-se especificamente às atividades minerárias sujeitas a EIA/RIMA.

Para as obras de utilidade pública, categoria na qual se insere o empreendimento em análise, o critério considera a área requerida para supressão de vegetação primária e/ou secundária em estágio avançado de regeneração.

Dessa forma, a ocorrência de vegetação em estágio médio de regeneração não é suficiente, por si só, para justificar a aplicação do código H-01-01-1 ao empreendimento. Para sustentar esse enquadramento, seria necessária a demonstração técnica de que as áreas efetivamente requeridas para supressão contêm vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração.

Sob essa perspectiva, o parecer do órgão ambiental atribui especial relevância aos resultados de uma única unidade amostral, denominada Parcela 3, na qual teriam sido identificadas características compatíveis com o estágio avançado de regeneração.

Contudo, o Projeto de Intervenção Ambiental realizou avaliação integrada das parcelas amostradas e dos indivíduos inventariados. Essa metodologia está em consonância com a Resolução CONAMA nº 392/2007, segundo a qual a caracterização do estágio sucessional deve resultar da avaliação conjunta dos aspectos estruturais e florísticos da vegetação. Portanto, a classificação não deve ser fundamentada em parâmetros isolados, nem automaticamente estendida às demais áreas de intervenção com base nos resultados de uma única parcela amostral.

A partir dessa avaliação integrada, o estudo ambiental concluiu que as formações de Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual interceptadas pelo empreendimento são predominantemente compostas por vegetação em estágio médio de regeneração.

Assim, na ausência de demonstração técnica suficiente da ocorrência de vegetação primária ou secundária em estágio avançado nessas áreas, não se mostra devidamente fundamentada a aplicação do código H-01-01-1 ao empreendimento.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, a FIEMG manifesta-se, respeitosamente, de forma divergente do entendimento adotado pelo órgão ambiental quanto aos fundamentos que motivaram o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0046508/2025-46.

No que se refere ao enquadramento do empreendimento no código E-02-03-8 da DN COPAM nº 217/2017, verifica-se que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma conclusiva, a descaracterização da classificação apresentada pelo empreendedor como linha de distribuição de energia elétrica em 138 kV. Ademais, o próprio parecer recursal reconhece a existência de dúvidas quanto à correta classificação da atividade.

Quanto ao código H-01-01-1, sua aplicação deve observar a distinção estabelecida no item 4-A da DN COPAM nº 217/2017. Para obras de utilidade pública, o critério considera a área requerida para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, não sendo suficiente, por si só, a ocorrência de vegetação em estágio médio de regeneração.

Assim, os fundamentos utilizados para sustentar os enquadramentos nos códigos E-02-03-8 e H-01-01-1 não se mostram suficientemente robustos para justificar, de forma definitiva, a submissão do empreendimento ao licenciamento ambiental na modalidade LAC 2 e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Considerando que o empreendimento foi apresentado como atividade de distribuição de energia elétrica em tensão inferior a 230 kV e que se encontra amparado por certidão de dispensa de licenciamento ambiental, entende-se necessária a reavaliação do enquadramento adotado e da competência administrativa para análise do pedido.

Dessa forma, a FIEMG recomenda a reforma da decisão de arquivamento, com o retorno do processo à tramitação regular e o prosseguimento da análise da intervenção ambiental requerida no âmbito do Instituto Estadual de Florestas, nas condições apresentadas.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso e ao regular prosseguimento da análise processual, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da adequada instrução técnica dos autos.